



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097464-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante UNIMED TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado DANILO ALMEIDA ROTHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.734

Agravo de Instrumento n. 2097464-19.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Juiz(a): Dr(a). Rubens Petersen Neto

Agravante: UNIMED TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Agravado: DANILO ALMEIDA ROTHER (MENOR REPRESENTADO)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que afastou a justificativa apresentada, sob o fundamento de que a operadora de plano de saúde se limitou a alegar, de forma genérica, que procedeu com todos os reembolsos das despesas médicas – Agravante que, neste recurso, alega que houve indevida ampliação do tratamento (com a inclusão de mais dez horas de terapia e de acompanhante terapêutico), o que defende não estar incluído na sentença executada – Questão, todavia, que sequer foi arguida na petição apresentada na origem, não sendo tratada na r. decisão ora agravada, o que impede o conhecimento por esta Câmara, sob pena de indevida supressão de instância – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a justificativa apresentada pela executada, sob o fundamento de que a operadora de plano de saúde se limitou a alegar, de forma genérica, que procedeu com todos os reembolsos das despesas médicas. A r. decisão determinou, assim, a intimação pessoal da executada para, em sete dias, restabelecer integralmente o tratamento médico, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que não está descumprindo a sentença, que determinou o custeio, no caso de inexistência de rede credenciada, de acompanhamento com neuropediatra, duas horas semanais de fonoaudiologia especializada em TEA, quatro horas semanais de terapia ocupacional com integração sensorial e trinta horas semanais de terapia naturalista baseada na análise do comportamento aplicada, baseada no modelo Denver.

Alega, contudo, que o agravado apresentou à agravante nova prescrição (fls. 65/66), na qual há aumento da carga horária das terapias (de 30 para 40 horas), sendo incluído, ainda, acompanhamento por assistente terapêutico em ambiente escolar, o que defende não terem sido objeto da ação principal. Destaca que sua obrigação está limitada ao que foi decidida na fase de conhecimento, sendo indevida qualquer tentativa de ampliação, em fase de cumprimento de sentença. Argumenta que a junta médica não interferiu no que foi determinado judicialmente, apenas opinou pela manutenção do tratamento fixado na sentença, se opondo à ampliação da carga horária e à inclusão do acompanhante terapêutico (cujo serviço é de natureza educacional). Entende, assim, que não há que se falar em sua intimação pessoal, para restabelecimento do tratamento em favor do agravado, pois não descumpriu a obrigação de fazer. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a decisão seja reformada.

É o relatório.

Este recurso sequer comporta conhecimento.

Afinal, em petição apresentada às fls. 92/94 na origem a ora agravante sequer alegou que o agravado apresentou novo relatório médico ampliando o tratamento (acrescentando dez horas de terapia e tratamento com acompanhante terapêutico), razão pela qual, evidentemente, a r. decisão ora agravada não abordou este tema.

Ou seja, esta Col. Câmara não está autorizada a apreciar a alegação, o que se daria em indevida supressão de instância.

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora